



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.300 - RS (2011/0219648-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON ALOISIO**
ADVOGADO : **JEFFERSON ALOÍSIO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CITIBANK N A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC, fundada na alegação de dissídio jurisprudencial, restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida dos julgados postos em confronto.

2. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, demonstrando-se a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

4. Não é cabível a fixação dos honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta do reconhecimento de iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integralidade da dívida nele representada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.300 - RS (2011/0219648-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JEFFERSON ALOISIO
ADVOGADO : JEFFERSON ALOÍSIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON ALOISIO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega o recorrente que a decisão deve ser revista, defendendo o cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada procedente.

Sustenta que a exceção julgada procedente para determinar a prévia liquidação do feito por artigos implica dizer que o reconhecimento da iliquidez do título não apenas inviabiliza a execução, mas extingue o feito executivo. Aduz que:

"[...] em nenhum momento o Código de Processo Civil, estipula que a extinção do processo deve ser definitiva - no sentido de não mais propiciar o ajuizamento da ação - para o cabimento de honorários advocatícios. Observe-se que, todas as extinções de feito, levadas a cabo pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, permitem novo ajuizamento da ação mas, mesmo assim, por extinguirem o feito - ainda que sob o ponto de vista da coisa julgada meramente formal - impõe a fixação de honorários advocatícios.

Ou seja, em síntese, não é a definitividade da extinção - mas a mera extinção do feito - que impõe a fixação de honorários advocatícios. Note-se, ainda que, no feito presente, de fato, foi EXTINTA a execução - e não 'convertida' em procedimento de liquidação - em razão de que, insista-se, inexistente, no nosso sistema processual a possibilidade de executar-se título ilíquido.

Sublinhe-se pois, por fim, que: a) remetido o feito para a liquidação de sentença, significa dizer reconhecer a iliquidez do título levado a execução; b) ao reconhecer a iliquidez do título, o que somente alcançado pelo manejo da exceção de pré-executividade, há extinção - plena e total - do feito executivo; c) pode ou não ocorrer no futuro, nova discussão sobre a liquidação da sentença. No entanto, este fato, de haver ou não outra discussão, é irrelevante do ponto de vista da fixação de honorários, eis que o artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil, não pedem definitividade da extinção do feito, contentando-se a Lei com a extinção do ponto de vista meramente formal (endoprocessual), para o cabimento dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios.

Ademais, há uma circunstância fática importantíssima: de acordo com os critérios estabelecidos pela sentença que se pretendeu executar, a liquidação, provavelmente, venha a reconhecer valor ao ara agravante, e não ao agravado, o que significa dizer, que a execução, de fato, foi para sempre afastada" (fls. 260/261).

Defende ainda que a parte adversa - o CITIBANK - não apresentou nenhuma defesa ou manifestação quanto à decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, rejeitando, assim, a execução, pelo que cabível a fixação de honorários.

Alega ter demonstrado a divergência jurisprudencial no tocante ao art. 535 do CPC, bem como a patente violação do art. 20 do CPC, de forma que "não resta a menor dúvida que os precedentes desta corte superior trazidos aos autos pelo recorrente, conclamam, o cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade" (fl. 264).

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.300 - RS (2011/0219648-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC, fundada na alegação de dissídio jurisprudencial, restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida dos julgados postos em confronto.

2. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, demonstrando-se a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

4. Não é cabível a fixação dos honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta do reconhecimento de iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integralidade da dívida nele representada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, em relação à divergência relativa à negativa de prestação jurisdicional, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede aferir o dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial entre hipóteses diversas.

Ademais, em relação à divergência apresentada quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, verifica-se que a parte, limitando-se a transcrever a ementa dos julgados objeto do dissídio, não promoveu, em nenhum momento, o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

No tocante à questão de cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento, tendo em vista que não houve pagamento ou declaração de quitação do débito. No presente caso, apenas foi determinada a realização "da liquidação do julgado, adequando-se ao que foi determinado na ação de cobrança e revisional, antes do pedido de cumprimento de sentença" (fl. 79).

O STJ entende que a fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor.

A propósito, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 1.275.297/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 10.12.2013; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.170.599/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.10.2013; e Segunda Turma, REsp n. 1.192.177/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

Assim, não cabe a fixação quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta do reconhecimento de iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integralidade da dívida nele representada.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO, EM TESE, DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA, QUANDO O ACOLHIMENTO DO INCIDENTE SE LASTREIA NA SIMPLES ILIQUIDEZ DO TÍTULO, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRIDADE DA OBRIGAÇÃO NELE REPRESENTADA. SINGULARIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é afirmativa do cabimento de honorários advocatícios, quando acolhida a exceção de pré-executividade, mas tal não importa no reconhecimento de qualidade autônoma a esse incidente, tanto que a sua rejeição pelo Juiz não acarreta os encargos da sucumbência; na verdade, a exceção de pré-executividade é mero incidente procedimental intra-processual, sendo despida de maior relevância jurídica a sua rejeição, por não produzir efeito sobre o direito material.

2. Incabível o pagamento de verba honorária na exceção de pré-executividade, quando o seu acolhimento se ampara no simples e linear reconhecimento da iliquidez do título, sem qualquer repercussão na integridade da obrigação nele representada, cuja implementação pode ser regularmente processada após a respectiva liquidação, máxime quando se tem em conta que para o exercício de tal exceção não se requer a chamada garantia do juízo.

3. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.029.487/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 23/11/2009.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219648-9

AgRg no
AREsp 93.300 / RS

Números Origem: 10500803467 11003021701 1196020216 24272010 30217015520108210001
3652649520118217000 607897220118217000 70041279951 70042240259
70043120773 70044324705

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON ALOISIO
ADVOGADO : JEFFERSON ALOÍSIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON ALOISIO
ADVOGADO : JEFFERSON ALOÍSIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.